



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: ANGELO TADEU LAURIA (RÉU)

APELANTE: RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD (RÉU)

APELANTE: ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)

APELANTE: MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)

APELANTE: ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

APELADO: OS MESMOS

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Recapitulação dos fatos.* Após o desenlace de centenas de incidentes processuais e *habeas corpus* relacionados à denominada "Operação Lava-Jato", este Tribunal depara-se com a quadragésima sétima apelação criminal contra sentença penal condenatória oriunda de tal contexto investigatório. Anteriormente, foram julgados os seguintes processos: (1) 5025687-03.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes: caso POSTO DA TORRE/RENÉ, CHATER e outros); (2) 5026243-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção: NELMA e outros); (3) 5007326-98.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro: aquisição de apartamento por diretor da Petrobrás através de recursos decorrentes de corrupção/CERVERÓ e outros); (4) 5083838-59.2014.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: aquisição dos NAVIOS-SONDA PETROBRÁS 1000 E VITÓRIA 1000 pela Petrobrás/JÚLIO CAMARGO, CERVERÓ e outros); (5) 5083376-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro: caso OAS/JOSÉ ADELMÁRIO e outros); (6) 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, associação criminosa e uso de documento ideologicamente falso: caso DUNEL/CHATER e outros); (7) 5026212-82.2014.4.04.7000 (lavagem de capitais e organização criminosa: caso CNCC, SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS/ MÁRCIO BONILHO e outros); (8) 5023162-14.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, corrupção e peculato: caso ARGOLO/ JOÃO ARGOLO e outros); (9) 5083258-29.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, organização criminosa, corrupção e uso de documento falso: caso CAMARGO CORRÊA/DALTON AVANCINI, EDUARDO LEITE e outros); (10) 5023121-47.2015.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro: caso BORGHI LOWE/ ANDRÉ VARGAS e outros); (11) 5012331-04.2015.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa: caso SETAL ÓLEO E GÁS (SOG)/ AUGUSTO MENDONÇA, JOÃO VACCARI e outros); (12) 5083351-89.2014.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e pertinência à organização criminosa: caso ENGEVIX/GERSON ALMADA e outros); (13) 5083401-18.2014.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e pertinência à organização criminosa: caso MENDES JÚNIOR e

5023942-46.2018.4.04.7000

40002191647.V97



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

GFD/ SÉRGIO MENDES, YOUSSEF e outros); (14) 5039475-50.2015.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro: caso NAVIO-SONDA TITANIUM EXPLORER/JORGE ZELADA, EDUARDO MUSA e outros). (15) 5025692-25.2014.4.04.7000 (atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio e lavagem de dinheiro: caso DISTRICASH/RAUL SROUR e outros); (16) 5027422-37.2015.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva: caso UTC-COMPERJ/RICARDO PESSOA e outros); (17) 5045241-84.2015.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e fraude processual: caso JOSÉ DIRCEU); (18) 5023135-31.2015.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso PEDRO CORRÊA/PEDRO CORRÊA e outros); (19) 5030424-78.2016.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso GENU/JOÃO CLÁUDIO GENU e outros); (20) 5022179-78.2016.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e obstrução de investigação de organização criminosa: caso GIM ARGELLO/JORGE ARGELLO e outros); (21) 5083360-51.2014.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e uso de documento falso: caso GALVÃO ENGENHARIA/DARIO GALVÃO e outros); (22) 5013405-59.2016.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro: caso SETE BRASIL/MÔNICA MOURA, JOÃO SANTANA e outros); (23) 5051606-23.2016.4.04.7000 (corrupção passiva, lavagem de dinheiro, manutenção de depósitos não declarados no exterior e omissão de informações em documentos eleitorais: caso CAMPO DE PETRÓLEO DE BENIN/EDUARDO CUNHA); (24) 5046512-94.2016.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso TRIPLEX-OAS/LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e outros); (25) 5061578-51.2015.4.04.7000 (corrupção, gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro: caso SCHAHIN/JOSÉ BUMLAI e outros); (26) 5022182-33.2016.4.04.7000 (lavagem de dinheiro: caso SCHAHIN II/RONAN MARIA PINTO e outros); (27) 5029737-38.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro: caso BORGHI LOWE II/ANDRÉ VARGAS e outros); (28) 5027685-35.2016.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e manutenção não declarada de depósitos no exterior: caso CAMPO DE PETRÓLEO DE BENIN II/CLÁUDIA CRUZ e outros); (29) 5063271-36.2016.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso COMPERJ/SÉRGIO CABRAL e outros); (30) 5030883-80.2016.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso APOLO/JOSÉ DIRCEU e outros); (31) 5036528-23.2015.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso ODEBRECHT/MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e outros); (32) 5036518-76.2015.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso ANDRADE GUTIERREZ/ANTÔNIO CAMPELLO e outros); (33) 5015608-57.2017.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: caso COMPERJ-ODEBRECHT E UTC/ROBERTO GONÇALVEZ, MÁRCIO FARIA, WALMIR PINHEIRO e outros); (34) 5054932-88.2016.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso PALOCCI); (35) 5024879-90.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso CAMPO DE PETRÓLEO DE BENIN III/PEDRO AUGUSTO); (36) 5000553-66.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso DECAL/MARIANO MARCONDES); (37) 5014170-93.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: aquisição dos NAVIOS-SONDA PETROBRÁS 1000 E VITÓRIA 1000 pela Petrobrás II/ DEMARCO EPIFÂNIO e outros); e (38) 5054186-89.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso TRANSPETRO e NM ENGENHARIA/JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

outros); (39) 5035263-15.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso BANCO DO BRASIL, PETROBRÁS E ODEBRECHT/ALDEMIR BENDINE e outros); (40) 5037093-84.2015.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso SAIPEM/JOÃO ANTÔNIO BERNARDI e outros); e (41) 5056996-71.2016.404.7000 (lavagem de dinheiro: caso ANDRÉ VARGAS III/ANDRÉ VARGAS e outros); (42) 5017409-71.2018.4.04.7000 (corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa: caso PETROQUISA/PAULO AQUINO e outros); (43) 5021365-32.2017.4.04.7000 (corrupção e lavagem: caso SÍTIO DE ATIBAIA/LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e outros); (44) 5037800-18.2016.4.04.7000 (lavagem, corrupção e associação criminosa: caso NOVO CENPES/RENATO DUQUE e outros); (45) 5028608-95.2015.4.04.7000 (lavagem: caso MENDES JÚNIOR e GFD/ALBERTO YOUSSEF e outros); e (46) (organização criminosa, operação de instituição financeira sem autorização legal e evasão de divisas: caso POSTO DA TORRE II/CARLOS HABIB CHATER e outros).

Muito embora o caso concreto tenha sido relatado pelo Des. João Pedro Gebran Neto, passo a apresentar breve suma das circunstâncias subjacentes aos delitos imputados para melhor encaminhar este voto revisão.

Como já é conhecido no âmbito da presente operação, o Ministério Público Federal sustenta que, há mais de uma década, formou-se um cartel entre as maiores empreiteiras nacionais com o escopo de frustrar o caráter competitivo de toda e qualquer licitação de grande porte inaugurada pela PETROBRAS. Dentre as empresas apontadas pelo órgão, encontram-se a ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, GDK, IESA, MENDES JÚNIOR, MPE, OAS, ODEBRECHT, PROMON, QUEIROZ GALVÃO, SETAL (SOG), SKANSKA, TECHINT, TOYO e UTC. Os dirigentes destas grandes empresas promoveriam encontros destinados a definir antecipadamente os vencedores de cada uma dos certames concorrenciais para realização de obras em favor da PETROBRAS, bem como a ajustar propostas de cobertura não competitivas a serem apresentadas pelas demais no intuito de dar aparência de legitimidade à licitação. Mediante tal procedimento ilícito, as construtoras conseguiam assegurar a contratação e majorar artificialmente o preço das obras, aumentando sua margem de lucro.

Para atingirem seu desiderato sem a oposição de quaisquer obstáculos, afirma o Ministério Público que as empresas ofertavam propina a dirigentes da PETROBRAS de modo a "comprar" o silêncio e colaboração de tais funcionários públicos. Paralelamente, o aprofundamento das investigações revelou que parcela considerável do produto financeiro da corrupção era repassado a partidos políticos que davam suporte à manutenção dos dirigentes da estatal em seus respectivos cargos. Toda a movimentação dos pagamentos ilícitos era realizada através de figuras alcunhadas de "operadores", sujeitos detentores de empresas de fachada, *off-shores* e contas em bancos estrangeiros utilizados para conferir aparência de legalidade às transferências espúrias.

A presente denúncia lida com os possíveis crimes relacionados ao contrato nº 6000.0062274.10.2 celebrado entre PETROBRAS e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT em 26/10/2010. Segundo a peça inicial, tal negócio jurídico teve um custo de US\$ 825.660.293,79 (oitocentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil duzentos e

5023942-46.2018.4.04.7000

40002191647.V97



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

noventa e três dólares e setenta e nove centavos) e tinha por objeto a *reabilitação construção e montagem, diagnóstico e remediação ambiental, elaboração de estudo, diagnóstico e levantamento nas áreas de segurança, meio ambiente e saúde (SMS), em 9 países, além do Brasil.*

1.1 *Corrupção.* O primeiro capítulo da acusação afirma que os réus ROGÉRIO ARAÚJO e MÁRCIO FARIA, ambos dirigentes da ODEBRECHT, consumaram o crime de corrupção ao oferecerem vantagem indevida a funcionários da PETROBRAS. De seu turno, ALUÍSIO TELES, ULISSES SOBRAL e RODRIGO PINAUD, todos vinculados à empresa petrolífera, teriam consumado o crime de corrupção passiva ao solicitarem tal vantagem indevida aos indivíduos anteriormente citados. O ajuste espúrio teria se dado por valor equivalente a 3% do montante do contrato.

Como contrapartida ao pagamento irregular, os responsáveis pela empresa ODEBRECHT teriam recebido dos funcionários da PETROBRAS informações sigilosas de forma antecipada acerca da licitação, orientado a própria construção do modelo negocial, bem como escolhido empresas cartelizadas para participarem do certame. O Ministério Público Federal destaca que as empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e OAS apresentaram propostas simuladas cujo único escopo era outorgar "cobertura" à ODEBRECHT no âmbito da concorrência. A acusação ainda aponta que ALUÍSIO TELES, ULISSES SOBRAL e RODRIGO PINAUD foram condenados pelo crime de fraude em certame licitatório (art. 90, da Lei 8.666/93), em decorrência dos mesmos fatos, no bojo de processo criminal que tramitou perante a justiça do Estado do Rio de Janeiro. A atual pretensão ministerial, por conseguinte, é responsabilizar criminalmente ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, ALUÍSIO TELES, ULISSES SOBRAL e RODRIGO PINAUD pelos crimes de corrupção ativa e passiva supostamente cometidos.

1.2 *Lavagem de dinheiro. Primeira imputação.* A acusação afirma que MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, e CÉSAR RAMOS ROCHA realizaram o pagamento da propina ajustada junto aos funcionários da PETROBRAS, notadamente ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, por intermédio de *offshores* controladas pelos operadores financeiros OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR e MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. A movimentação do dinheiro em tais contas teria o condão de ocultar e dissimular sua origem ilícita, fato configurador do crime de lavagem de dinheiro tipificado pela Lei 9.613/98.

Consta na denúncia que os dirigentes da ODEBRECHT, lançando mão de seu "setor de operações estruturadas", repassaram a quantia total de US\$ 24.749.975,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e cinco dólares) mediante 19 remessas promovidas a partir das contas INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD., SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES e MAGNA INTERNATIONAL CORP., todas controladas por OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR, para a conta TECH TRADE CORP de titularidade do operador MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Ato contínuo, US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares) foram trasladados dessa última conta, em 18 parcelas, para a *off shore* CHELFORD PROMOTIONS S.A. cuja titularidade recai sobre ALUÍSIO

5023942-46.2018.4.04.7000

40002191647.V97



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TELES. Em mais uma etapa de ocultação e dissimulação de recursos, U\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares) da CHELFORD PROMOTIONS S.A. teriam sido deslocados através de 13 operações para a conta HAWAWOOD CORP. de titularidade de ULISSES SOBRAL. Por fim, mais 12 movimentações totalizando U\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares) foram realizadas a partir da HAWAWOOD CORP. em favor da conta WAYCROFT de titularidade de RODRIGO PINAUD.

Assim, fundamentando sua pretensão no art. 1º da Lei 9.613/98, entende o Ministério Público Federal que ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD devem ser responsabilizados por 64 (sessenta e quatro) crimes, OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR por 19 delitos, MÁRIO ILDEU DE MIRANDA por 37 crimes e os réus MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, CÉSAR RAMOS ROCHA pela prática de 19 crimes.

1.3 *Lavagem de dinheiro. Segunda imputação.* A acusação ainda narra um segundo episódio ilícito que teria culminado na consumação de crimes previstos pelo art. 1º da Lei 9.613/98. O Ministério Público Federal relata que João Augusto Henriques, na condição de representante político dos interesses do PMDB e responsável por dar suporte a Jorge Zelada no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRAS, procurou os dirigentes da ODEBRECHT exigindo o pagamento de propina na ordem de 5% do valor do contrato discutido nestes autos. Afirma-se que 4% do valor irrigaria os cofres do próprio PMDB enquanto o 1% remanescente iria para o Partido dos Trabalhadores.

A tese ministerial caminha no sentido de que o pleito espúrio não apenas foi aceito, mas também culminou na entrega de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil reais) a ÂNGELO LAURIA, parceiro de João Augusto Henriques, em endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Posteriormente, mais U\$ 8.176.000,00 (oito milhões cento e setenta e seis mil dólares) teriam sido entregues ao mesmo indivíduo mediante intermediação do operador Rodrigo Tacla Duran. Considerando que tais recursos foram repassados em 14 parcelas, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ANGELO TADEU LAURIA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e CÉSAR RAMOS ROCHA pela prática de 14 crimes autônomos de lavagem de dinheiro, nos moldes do art. 1º da Lei 9.613/98.

1.4 *Associação criminosa.* A última imputação contida na denúncia recai sobre ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE, RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, ÂNGELO TADEU LAURIA e MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Entende o Ministério Público Federal que tais indivíduos se aliaram de maneira estável para a prática sistemática de ilícitos incorrendo, assim, no tipo de associação criminosa.

Destaque-se que CÉSAR RAMOS ROCHA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR E ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República.

A denúncia foi integralmente recebida pelo Juízo *a quo* em 13/06/2018.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. *Sentença.* Em 19/02/2019, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência da acusação. Após realizar diversas retificações do julgado em sede de embargos de declaração, a magistrada condenou:

a) ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO pela prática de 01 (um) crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e 50 (cinquenta) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, acrescida de **143 (cento e quarenta e três) dias-multa no valor individual de 03 (três) salários mínimos**.

b) ULISSES SOBRAL CALILE pela prática de 01 (um) crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e 25 (vinte e cinco) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, acrescida de **190 (cento e noventa) dias-multa no valor individual de 02 (dois) salários mínimos**.

c) RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD pela prática de 01 (um) crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e 12 (doze) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **138 (cento e trinta e oito) dias-multa no valor individual de 01 (um) salário mínimo**.

d) ÂNGELO TADEU LAURIA pela prática de 14 (quatorze) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa no valor individual de 02 (dois) salários mínimos**.

e) OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR pela prática de 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **183 (cento e oitenta e três) dias-multa no valor individual de 05 (cinco) salários mínimos**. Tal reprimenda restou **substituída pela sanção ajustada em sede de acordo de colaboração**.

f) MÁRIO ILDEU DE MIRANDA pela prática de 37 (trinta e sete) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, acrescida de **122 (cento e vinte e dois) dias-multa no valor individual de 03 (três) salários mínimos**.

g) MÁRCIO FARIA DA SILVA pela prática de 01 (um) crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e 33 (trinta e três) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **299 (duzentos e noventa e nove) dias-multa no valor individual de 05 (cinco) salários mínimos**. Tal reprimenda restou **substituída pela sanção ajustada em sede de acordo de colaboração**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

h) ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO pela prática de 01 (um) crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e 33 (trinta e três) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **299 (duzentos e noventa e nove) dias-multa no valor individual de 05 (cinco) salários mínimos**. Tal reprimenda restou substituída pela **sanção ajustada em sede de acordo de colaboração**.

i) CÉSAR RAMOS ROCHA pela prática de 33 (trinta e três) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a uma pena de **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, acrescida de **196 (cento e noventa e seis) dias-multa no valor individual de 05 (cinco) salários mínimos**. Tal reprimenda restou substituída pela **sanção ajustada em sede de acordo de colaboração**.

Em face do julgado, foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e por ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE, RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, ÂNGELO TADEU LAURIA e MÁRIO ILDEU DE MIRANDA.

Após análise do caso pelo relator, vieram os autos à revisão.

3. *Preliminar. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação.* Dentre os argumentos defensivos, é afirmado que a magistrada teria produzido a sentença transpondo texto das alegações finais do Ministério Público Federal como se fosse seu.

O CPP, em seu art. 381, traz os requisitos da sentença, dentre os quais "a exposição sucinta da acusação e da defesa" e "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão".

A imposição legal tem o seu sentido, porquanto toca exigência formal que envolve a própria segurança e a credibilidade da condenação.

O dever de fundamentação recai sobre todos os atos judiciais de índole decisória, mas ostenta particular relevo no âmbito da sentença penal condenatória. É em tal ocasião que o julgador deverá analisar a integralidade do material probatório apresentado pelas partes e, assim, decidir se a tese acusatória apresentada na inicial procede ou não. Tal decisão deverá expor de forma clara os pressupostos fáticos e jurídicos que conduziram o livre convencimento do Juízo para que, assim, as partes possam questioná-los mediante uso adequado dos remédios jurídicos cabíveis ou até mesmo anuir com o acerto do provimento jurisdicional exarado. Também é em tal ocasião que o contraditório e ampla defesa atingem seu desfecho último, pois incumbe ao magistrado apreciar as razões deduzidas pelas partes. Disso depende a validade da decisão judicial.

Mas não é só. O inafastável dever de fundamentar a sentença penal também atende a um dever mais amplo de prestar contas não apenas às partes, mas à sociedade como um todo. É preciso que a coletividade tenha acesso substantivo às decisões judiciais, ou seja, não basta a mera ciência de que determinado indivíduo foi condenado ou absolvido. As razões



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de fato e de direito devem estar claramente acessíveis para que seja possível distinguir a aplicação escorreita do direito de um mero ato de arbítrio. Os fundamentos do julgado lhe conferem, na expressão anglo-saxã, "*accountability*", ou seja, permitem controle efetivo e material sobre os atos judiciais.

Além de se destinarem às partes e à sociedade como um todo, as razões de uma sentença penal condenatória são fundamentais para que as demais instâncias do Poder Judiciário possam realizar um cotejo seguro entre aquilo que foi julgado e os fatos postos. Os julgadores que venham a supervenientemente se debruçar sobre a causa devem ter a confiança e segurança de que estão avaliando o trabalho pessoalmente produzido pelo magistrado após escorreita análise do feito.

Quando o CPP refere a necessidade de indicação dos "motivos de fato e de direito", remete à percepção pessoal do magistrado sobre o conjunto probatório e sobre o direito aplicável à espécie. Por certo que essa indicação tem de ser feita pelo próprio magistrado, em texto que reflita sua própria e inconfundível compreensão do caso. É inafastável que o texto da sentença revele a autenticidade desse trabalho. É autêntico o que tem origem certa, própria, o que é genuíno.

Em outras matérias, poder-se-ia estar frente a um plágio. A Primeira Turma do STJ, no AgInt no AREsp 444.558/SP, em 2018, fez questão de deixar registrado em ementa, com apoio na doutrina de Antônio Chaves, que, no ilícito sutil que o plágio configura, alguém "apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, obliquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias (In Plágio. artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a 20 n. 77, janeiro/março de 1983, p. 406)".

Na sentença, a juíza utilizou, como se expressão do seu próprio pensamento fosse, sem aspas nem citações, dezenas e dezenas de parágrafos de texto produzidos pelo Ministério Público e constantes das suas alegações finais. Esse uso indevido de texto alheio acaba por gerar uma confusão inaceitável entre a peça processual de uma das partes e a sentença judicial.

Ora, em uma sentença, é preciso que fiquem claras quais são as imputações feitas pelo Ministério Público e qual a linha adotada pela defesa. Cada qual, justamente enquanto "partes", tem sua visão "parcial" do caso. A visão de qualquer das partes pode, por certo, à luz da instrução probatória e das alegações finais, acabar sendo acolhida pelo magistrado, mas mediante percepção própria do caso, que deve restar clara e inequívoca. Todo e qualquer uso de texto alheio, por razões de transparência e autenticidade, precisa ser destacado enquanto citação, com o apontamento da fonte, ou seja, do evento em que consta.

Após realizar o cotejo entre a sentença de primeiro grau e as alegações finais apresentadas pela Procuradoria da República, porém, o que se vê é a confusão entre alegações finais do Ministério Público e a sentença no texto mesmo desta. Transcrevo, exemplificativamente, dois entre as dezenas de parágrafos viciados:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ALEGAÇÕES FINAIS **SENTENÇA**
DO MPF **DA JUÍZA**

No que respeita à atuação conjunta de ALUÍSIO TELES com ULISSES SOBRAL e RODRIGO PINAUD, os registros fornecidos pela PETROBRAS comprovam que, de fato, no período prévio à constituição da Comissão de Licitação, ALUÍSIO TELES - em 09/04/2010 e 02/06/2010 - e ULISSES SOBRAL - em 12/04/2010 e 04/05/2010 - reuniram-se, cada um, ao menos duas vezes com RODRIGO PINAUD¹⁵.

No que respeita à atuação conjunta de Aluísio Teles com Ulisses Sobral e Rodrigo Pinaud, os registros fornecidos pela Petrobrás comprovam que, de fato, no período prévio à constituição da Comissão de Licitação, Aluísio Teles - em 09/04/2010 e 02/06/2010 - e Ulisses Sobral - em 12/04/2010 e 04/05/2010 - reuniram-se, cada qual, ao menos duas vezes com Rodrigo Pinaud (evento 03.51 a 03.53, e evento 03.54).

A atuação irregular do ex-gerente da PETROBRAS também restou caracterizada pelo fato de que foi realizada apenas uma reunião da Comissão Especial de Contratação por ele coordenada, em que foram apresentadas as linhas gerais acerca da contratação pretendida, não havendo registro de relatório final dos trabalhos, o que levou à conclusão, por parte da CIA, de que ALUÍSIO TELES não apenas não envolveu os demais membros na execução do trabalho, como também não lhes submeteu o resultado final, o que se encontrava fora de suas atribuições²³. - PÁGINA 34-39.

A atuação irregular do ex-gerente da Petrobrás também restou caracterizada pelo fato de que foi realizada apenas uma reunião da Comissão Especial de Contratação por ele coordenada, em que foram apresentadas as linhas gerais acerca da contratação pretendida, não havendo registro de relatório final dos trabalhos, o que levou à conclusão, por parte da CIA, de que Aluísio Teles não apenas não envolveu os demais membros na execução do trabalho, como também não lhes submeteu o resultado final, o que se encontrava fora de suas atribuições (evento 03.10 e 03.11).

Cópias nesses mesmos moldes repetem-se ao longo da sentença em, no mínimo, mais oitenta oportunidades.

Entendo que é inadmissível essa prática, porquanto, ao revelar confusão entre as razões do órgão acusador e os fundamentos da sentença, compromete a legitimidade do ato. A sentença, diga-se, tem de ser decisão judicial produzida pela percepção pessoal do magistrado, equidistante e imparcial. A falta de clareza sobre quais são as razões do Ministério Público e quais são as razões próprias da magistrada implica afronta ao dever de fundamentação estabelecido pelo art. 93, inciso IX, da CF.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aliás, trata-se da segunda vez que a julgadora vê sentença censurada por essa razão. No bojo do processo nº 5062286-04.2015.4.04.7000, proferi voto oral destacando a nulidade da sentença também em razão da utilização, pela juíza, como se seu fosse, de texto do Ministério Público. Aliás, o réu MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, por seus mandatários, dentre os quais o advogado Antonio Augusto Figueiredo Basto (que também fez sustentação oral na sessão de julgamento das apelações que ora são julgadas), indicou tal voto como epígrafe dos memoriais juntados no evento 44.

Ante o exposto, voto por destacar a presente preliminar de modo a reconhecer a nulidade da sentença por vício insuperável de fundamentação, porquanto o vício formal redundava em efetivo prejuízo quanto à segurança e à legitimidade do ato, devendo ser prolatada nova sentença em seu lugar.

Para a hipótese de a maioria da Turma superar a presente preliminar, passo a analisar os recursos de apelação.

4. *Preliminar. Quebra da cadeia de custódia da prova.* As defesas ainda suscitaram ter ocorrido quebra na cadeia de custódia probatória, porquanto diálogos via *skype* foram entregues às autoridades pelos próprios integrantes da ODEBRECHT (interessados na resolução do caso). Quanto ao ponto, o eminente relator apreciou e rechaçou as alegações mediante percuciente fundamentação cujo teor acompanho sem quaisquer ressalvas ou acréscimos.

4. *Bens jurídicos tutelados pela presente acusação. Corrupção e lavagem de dinheiro.* Ter clareza acerca dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais de corrupção e lavagem de dinheiro constitui premissa relevante para que possamos bem avaliar a potencialidade danosa das condutas descritas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua peça inicial.

O funcionamento da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, impende que toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, seja em caráter efetivo ou mesmo transitoriamente e ainda que sem remuneração, observe esses princípios na prática dos seus atos. Isso tanto no âmbito da administração direta (ente político) como da administração indireta (suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e também das empresas contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública. Que os servidores públicos e agentes políticos atuem de modo íntegro, com espírito público, inspirados por esses princípios e com vista ao bem comum é o que se espera e o que se impõe.

Quando outros interesses se sobrepõem, não apenas o servidor se corrompe, no sentido de se deteriorar moralmente, de se perverter, mas, com ele, também a Administração se deteriora e se perverte, torna-se ineficiente, desperdiça os recursos públicos, compromete seus serviços, não dá à população a contrapartida que lhe é devida, transforma-se num pária,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fazendo pouco caso do seu papel, das expectativas e dos esforços de todos. O Direito, como instrumento de regulação social, ocupa-se de inibir e de reprimir o agir corrupto, salvaguardando a sociedade.

Em 2000, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotada a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015/2004, seu art. 8º ocupa-se da importância da criminalização da corrupção. Em 2003, restou adotada Convenção específica contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/2006, em cujo preâmbulo está estampada a preocupação dos Estados Partes "com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito".

O ordenamento jurídico brasileiro já o fazia, inclusive através de mais de um tipo penal, dentre os quais os que estão sob as rubricas de concussão, excesso de exação e facilitação ao contrabando e ao descaminho, mas, sobretudo, pelas figuras específicas dos crimes de corrupção passiva e ativa, assim redigidos:

"Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa."

"Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

Acerca da palavra corrupção, PRADO ensina:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"a origem desse vocábulo encontra-se ligada à idéia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo... Na função pública, "corrupto" é o agente que faz uso de sua função para atender finalidade distinta da do interesse público, movido pelo objetivo de alcançar vantagem pessoal. Também aqui, portanto, o funcionário corrupto 'degrada' ou 'deteriora' a autoridade de que foi investido, em proveito próprio". (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1073).

A corrupção passiva, no que diz respeito aos verbos "solicitar" e "aceitar promessa", é crime formal, dispensando qualquer resultado material. O efetivo recebimento da propina pelos funcionários públicos ou sua entrega pelo corruptor não é exigido para condenação, porquanto a mera solicitação ou aceitação de vantagem indevida, ainda que sua natureza não seja econômica, já tipifica o ilícito penal. Mas "receber" também constitui, alternativamente, um dos verbos que configuram o tipo penal.

Não se exige, também, que ato de ofício tenha efetivamente sido praticado, omitido ou retardado pelo servidor. Aliás, esse resultado, quando ocorrido, implicará o aumento da pena em um terço, nos termos do § 1º do art. 317 e do parágrafo único do art. 333 do CP.

O art. 317 do CP deixa claro que se deve considerar configurada a corrupção passiva ainda que o agente esteja fora da função ou mesmo antes de assumi-la, desde que em razão dela. O tipo penal tem em conta, portanto, que a função pública enseja ao agente praticar atos de ofício, ou deixar de fazê-lo, no interesse daquele a quem solicita ou de quem recebe vantagem indevida ou que lhe promete concedê-la. Antes, durante ou depois, desde que em razão da função, o recebimento, a solicitação ou a aceitação de promessa de vantagem indevida enseja o enquadramento da conduta no tipo de corrupção passiva.

Importante sim, é que haja a solicitação, a aceitação de promessa ou o efetivo recebimento de vantagem em razão do cargo. NUCCI analisa com precisão esse elemento:

"A relevância da expressão "em razão da função" no crime de corrupção passiva

Eis um ponto nevrálgico para avaliar a corrupção passiva. O corrupto se vale, muitas vezes, do cargo que irá assumir para receber, antes disso, a vantagem indevida. Noutros, está licenciado e ganhando presentes e mais mimos, até que reassuma sua função. Trata-se de corrupção passiva.

O tipo é explícito ao exigir que o agente valha-se de sua função para demandar a vantagem indevida. Pode ele se encontrar fora da função (suspensão ou de licença), não ter, ainda, assumido suas atividades (nomeado, mas não empossado) ou já estar em pleno desenvolvimento de sua função. Entretanto, em qualquer caso, é indispensável que reclame a vantagem invocando ou valendo-se da sua atividade profissional.

E permitimo-nos acrescentar outra situação: a do agente público que exerce um cargo político e deixa tudo alinhavado para, depois de sua saída, obter a vantagem ilícita, vantagem essa que não lhe seria concedida se ele não tivesse exercido aquela função. Exemplo: um governador de Estado beneficia determinada empresa; quando sai do cargo, essa empresa lhe vende um imóvel abaixo do valor de mercado. Típica corrupção passiva." (NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 74)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entre o servidor e o particular de quem se solicita a vantagem ou de quem é recebida a vantagem ou aceita a promessa, por vezes há uma terceira pessoa interposta. Isso, aliás, é bastante comum, na medida em que esse terceiro acaba por fazer a ligação entre quem recebe e quem paga. Esse terceiro será coautor do crime de corrupção passiva ou ativa, conforme esteja atuando em conluio com o servidor corrupto ou com o particular corruptor. Veja-se o que diz BALTAZAR:

"Admite-se a coautoria ou participação de particular, como, por exemplo, quando a cobrança é feita por pessoa interposta, que não pertence aos quadros do serviço público, na chamada corrupção indireta, prática comumente adotada para dificultar a responsabilização penal do funcionário [...]. Em tais hipóteses, o particular poderá até mesmo responder como coautor, comunicando-se a qualidade de funcionário público, que é elementar do delito, por aplicação do art. 30 do CP, desde que essa circunstância tenha entrado em sua esfera de conhecimento." (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296).

O crime de corrupção passiva tem uma modalidade qualificada e outra privilegiada.

A modalidade qualificada, que implica aumento da pena de um terço, se dá quando: *"em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

Na forma privilegiada, o funcionário pode atuar para agradar alguém. Ou, ainda que contrariado e constrangido, simplesmente cede à pressão. Nessa modalidade, como a pena é de três meses a um ano, ou multa, a competência é dos Juizados Especiais Criminais.

Ademais, os crimes próprios de servidores públicos têm como causa de aumento de pena (1/3) a posição do agente de ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Nesse sentido, dispõe o art. 327, § 2º, do CP.

A corrupção passiva, nas modalidades receber e aceitar, estará ligada, necessariamente, ao crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, que envolve a oferta ou promessa de vantagem indevida, por particular a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Diz PRADO: *"Receber denota a ideia de obter a vantagem oferecida, havendo aqui uma conduta passiva do funcionário, em contrapartida à ação de oferecer praticada pelo corruptor (art. 333, CP)"* (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1074). Aceitar promessa, por sua vez, é *"consentir em receber dádiva futura"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1182).

A corrupção ativa, destaque, também é crime formal. Consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O efetivo recebimento da propina pelos funcionários públicos não é exigido para condenação por corrupção ativa, porquanto a mera oferta de vantagem indevida, ainda que sua natureza não seja econômica, já tipifica o ilícito penal. Não se exige, também,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que o ato de ofício tenha efetivamente sido praticado, omitido ou retardado pelo servidor. Aliás, esse resultado, quando ocorrido, implicará o aumento da pena em um terço, nos termos do parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, trata-se de crime pluriofensivo. Além de, necessariamente, violar a administração da Justiça, é potencialmente apto a lesionar a própria ordem econômica. Encobre a prática de infrações penais, possibilitando ao criminoso usufruir dos recursos espúrios amealhados.

A lavagem de dinheiro - também chamada de lavagem de capitais - consiste em ações que envolvem o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito, a salvo do conhecimento pelas autoridades. A lavagem se faz com o proveito de tal infração, seja crime (e.g.: corrupção, tráfico de drogas) ou contravenção (e.g.: exploração de jogos de azar). Assim, é considerado um crime derivado ou acessório, tal como a receptação e o favorecimento real, previstos nos artigos 180 e 349 do Código Penal. Todavia, diferentemente do que ocorre nestes dois últimos delitos ora referidos, na lavagem de dinheiro se oculta ou dissimula a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal para resguardar a sua fruição pelo próprio agente do crime antecedente.

O STF, no âmbito da conhecida AP 470, consolidou precedente descrevendo a lavagem de dinheiro como "*a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminoso*". Em seguida, destaca: "*A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente*". Isso porque tem potencial lesivo próprio, violando a administração da Justiça ao impedir ou dificultar a descoberta do crime antecedente.

A tipificação do delito, com as modificações introduzidas pela Lei 12.863/12, encontra-se na Lei 9.613/98:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Conforme a redação do tipo penal, as condutas que configuram o crime de lavagem de dinheiro são muito variadas e abrangentes. BALTAZAR recorda que "*a criação desse tipo penal parte da idéia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos*" (in BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

Outro aspecto relevante é o fato de que se trata de crime doloso, de modo que o agente tem de ter conhecimento da origem ilícita dos valores ou ter razão para desconfiar disso e não se importar com tal fato, assumindo o risco de estar participando da lavagem de produto de crime. É fundamental que o agente saiba que se trata de produto de crime. Quando há um terceiro co-autor da lavagem, nem sempre isso é evidente. Mas, tratando-se de um crime que só existe na modalidade dolosa, o conhecimento de tal situação é necessário; do contrário, não se pode considerar a conduta crime:

"2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores." (STF, AP 470 EI-sextos, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, mar/2014)

Saliente-se, por fim, que os verbos nucleares do tipo penal em questão são ocultar ou dissimular. A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proveio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.

Essas são as premissas jurídicas a partir das quais os presentes fatos foram e estão sendo analisados. Subdividirei a análise desta revisão entre o crime de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo funcionários da PETROBRAS e os crimes de lavagem de dinheiro relacionados a partidos políticos e supostamente operacionalizados por ÂNGELO TADEU LAURIA.

5. *Corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo funcionários PETROBRAS.* ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, CÉSAR RAMOS ROCHA e MÁRCIO FARIA DA SILVA, todos dirigentes da OBDERCHT, e OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, operador financeiro que controlava as *offshores* utilizadas pela construtora para realizar pagamentos espúrios, celebraram acordos de colaboração premiada e confirmaram a ocorrência dos fatos tal qual consta na denúncia do MPF. Em paralelo, os agentes da PETROBRAS acusados de solicitar e receber vantagem indevida no âmbito do contrato *sub judice*, notadamente ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, ainda que apresentando diferentes nuances e perspectivas, confessaram o cerne da tese acusatória. MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, apontando como operador financeiro que atuou em benefício dos funcionários da PETROBRAS, buscou afastar sua responsabilidade criminal mediante teses atinentes ao dolo, porém também confirmou a ocorrência dos fatos.

Como é sabido, condenações criminais, mesmo quando haja confissão do réu, reclamam suporte em elementos probatórios sólidos. Em sentido idêntico, o art. 4º, §16, inciso III, da Lei 12.850/13 veda a prolação de sentença condenatória lastreada exclusivamente na palavra do réu colaborador exigindo, assim, elementos probatórios de corroboração para tal finalidade.

Após compulsar detidamente os autos, compreendo que a instrução demonstrou exaustivamente a veracidade e adequação típica da denúncia quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados aos réus ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, CÉSAR RAMOS ROCHA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD. Seja em primeiro grau de jurisdição, seja em sede de voto proferido pelo relator, o material produzido foi muito bem analisado e a repetição da narrativa desvelada conformaria tautologia. Sendo assim, limito minha manifestação ao apontamento dos principais elementos probatórios que formaram meu convencimento em sentido análogo ao do relator. Início tal trabalho trazendo as versões apresentadas pelos acusados:

(a) ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, então Diretor da Área de Desenvolvimento de Negócios do Grupo ODEBRECHT, confirmou a ocorrência do pagamento de propina no âmbito do contrato *sub judice*. Afirmou que ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO era o principal recebedor da vantagem ilícita e que as transações eram operacionalizadas por intermédio de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Também corroborou a tese ministerial no sentido de que o ajuste se deu no patamar de 3% do valor do contrato, porém



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

não soube precisar se os recursos também foram direcionados a outros funcionários da petrolífera. Por fim, esclareceu que a contrapartida recebida em função do pagamento da propina foi o recebimento antecipado de informações privilegiadas, possibilidade de ajustar os termos da concorrência de modo a dificultar a participação de outras empresas, bem como o direcionamento dos convites a outras empreiteiras integrantes do cartel (evento 323, vídeo4 e vídeo5, e evento 342).

O colaborador também deu suporte à acusação de que houve pagamento de propinas cujo destino, pretensamente, seriam os partidos políticos PMDB e PT. Tal valor teria sido exigido por João Augusto Rezende e ANGELO TADEU LAURIA. Pelo lado da ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA teria sido o responsável pela efetivação das operações de pagamento. O depoente ainda afirmou ter ciência de que parte do pagamento se deu em território nacional e outra parte no exterior, porém não sabia detalhes sobre as operações.

(b) MÁRCIO FARIA DA SILVA, líder empresarial da ODEBRECHT ENGENHARIA INDUSTRIAL e réu colaborador, também confirmou a ocorrência do pagamento de vantagens indevidas no âmbito do contrato *sub judice*. Ao depôr em juízo, MÁRCIO deu respaldo à versão dos fatos apresentada por ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, ou seja, declarou ter sido procurado por tal executivo em função de solicitação de propina formulada por ALUÍSIO TELES FERREIRA, então funcionário da PETROBRAS. Confessou, ainda, ter anuído com o cometimento do crime de corrupção para, em contrapartida, alcançar o direcionamento da licitação à ODEBRECHT. (evento 342)

Assim como o primeiro réu colaborador, MÁRCIO FARIA DA SILVA apontou MÁRIO ILDEU DE MIRANDA como o responsável por operacionalizar o pagamento da propina. Do lado da ODEBRECHT, a entrega de recursos teria sido engendrada no seio do denominado "setor de operações estruturadas", porém não soube precisar se qualquer outro funcionário da PETROBRAS, além de ALUISIO TELES FERREIRA, teria se beneficiado a partir da operação espúria.

No que toca ao pagamento de vantagens indevidas exigidas por partidos políticos, afirmou que tal exigência foi feita por João Henriques ao corréu ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO. Confirmou a sistemática de pagamento realizada pela denúncia do Ministério Público Federal.

(c) O terceiro réu colaborador que integrava os quadros diretivos da ODEBRECHT à época dos fatos, na condição de Gerente Financeiro da Área Internacional do grupo, era CÉSAR RAMOS ROCHA. Assim como seus pares, o acusado reconheceu o pagamento de propina no âmbito do contrato *sub judice*

O réu colaborador esclareceu que sua função era a de operacionalizar os pagamentos espúrios, uma vez que não era o responsável pelas negociações ilícitas antecedentes. Dentro desse cenário, confessou ter realizado o pagamento aos funcionários da PETROBRAS por intermédio de depósitos em *offshore* pertencente a MÁRIO ILDEU DE



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MIRANDA. No que tange aos pagamentos exigidos por João Henriques, também apontou ÂNGELO TADEU LAURIA e Rodrigo Tacla Duran como os indivíduos que vieram a receber os recursos para posterior repasse.

(d) OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR atuava como operador financeiro vinculado ao setor de operações estruturadas da ODEBRECHT e foi mais um dos criminosos que optou por celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Confirmou perante o Juízo *a quo* que as contas *offshore* INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD., SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES e MAGNA INTERNATIONAL CORP. estavam sob seu controle e eram utilizadas pela ODEBRECHT para realizar o pagamento de vantagens indevidas.

Especificamente quanto aos fatos narrados na inicial acusatória, confessou que a transferência de recursos para a *offshore* TECH TRADE, de titularidade de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, não possuía qualquer causa legítima subjacente. Esclareceu ter celebrado um contrato fictício com tal indivíduo unicamente com o fito de outorgar aparência de legitimidade à remessa de valores.

Do mesmo modo, asseverou que as transferências realizadas em favor da *offshore* GVTEL tinham como destinatário o doleiro Rodrigo Tacla Duran. Tal fato vai no sentido da tese acusatória de que parte dos recursos pagos por solicitação de João Henriques teve Rodrigo Tacla Duran como um dos intermediários. (evento 342).

(e) ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, então gerente geral da PETROBRAS na América Latina, foi apontado pelo Ministério Público Federal como agente público que liderou a solicitação de propina aos dirigentes da ODEBRECHT. (evento 340)

Ao ser interrogado pelo magistrado de primeiro grau, o acusado confessou a prática ilícita afirmando ter aceitado vantagem indevida ofertada por ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, bem como o fato de ter recebido os valores através da intermediação de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Paralelamente, declinou acerca do superveniente envolvimento de seus colegas RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD e ULISSES SOBRAL CALILE na trama criminosa.

Segundo o relato do réu, ao receber a oferta de vantagem ilícita, imediatamente procurou seu colega RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD e lhe estendeu parte da oferta espúria. Como contrapartida os agentes da PETROBRAS deveriam fornecer informações privilegiadas a ROGÉRIO SANTOS DO ARAÚJO de modo a assegurar que a contratação fosse entabulada com a ODEBRECHT.

ALUÍSIO TELES ainda esclareceu que, após o transcurso de alguns meses, o correu ULISSES SOBRAL CALILE se junto à equipe que conduzia a negociação atinente ao contrato *sub judice*. Assim como ocorreu em relação a RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, ALUÍSIO TELES teria ofertado parte da vantagem indevida que receberia a ULISSES SOBRAL CALILE, o qual teria prontamente aceitado a proposta.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto à operacionalização dos pagamentos, corroborou a denúncia ministerial admitindo ter recebido na conta no exterior batizada de CHELFORD a quantia de US\$ 12,25 milhões mediante 18 transferências realizadas por MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Ainda afirmou ter repassado recursos para os corréus RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD e ULISSES SOBRAL CALILE mediante transferências internacionais para *offshores* por eles controladas, exatamente conforme descrito pelo Ministério Público Federal em sua inicial acusatória.

O réu também confessou ter conhecimento de que ÂNGELO TADEU LAURIA, em parceria com João Henriques, recebia propina em função de diversos negócios engendrados pela PETROBRAS, dentre os quais está o contrato em análise nestes autos. Afirmou que tal indivíduo sempre fazia as entregas de dinheiro ilícito em espécie.

(f) O réu ULISSES SOBRAL CALILE era o responsável técnico pelo projeto de SMS que ensejou toda a série de crimes discutidos nestes autos. No curso de seu interrogatório, confirmou a veracidade da acusação ministerial de que aceitou e recebeu US\$ 3,9 milhões a título de vantagem indevida paga pela ODEBRECHT, bem com repassou US\$ 750 mil ao seu colega RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD. Igualmente esclareceu que a contrapartida ajustada junto aos corruptores foi o repasse de informações sigilosas antes mesmo da abertura da licitação, a qual, diga-se, foi direcionada à ODEBRECHT desde o seu princípio. Especificamente quanto a MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, afirmou ter conhecimento quanto a sua proximidade no âmbito das relações espúrias da PETROBRAS, porém não soube declinar sua participação concreta no caso em tela (evento 340)

Quanto ao recebimento de vantagens indevidas por João Henriques e ÂNGELO TADEU LAURIA em razão de suas relações políticas, ULISSES SOBRAL CALILE afirmou não saber precisar acerca de pagamentos específicos atinentes ao caso concreto, mas confessou já ter recebido propina mediante intermediação de tais indivíduos. O acusado ainda destacou que ÂNGELO TADEU LAURIA, em ocasião não relacionada ao caso concreto, lhe entregou propina em espécie.

(g) RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD era funcionário terceirizado da PETROBRAS à época dos fatos. Assim como seus pares, confessou perante o Juízo ter recebido US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) por ocasião do contrato *sub judice*. Como contrapartida, ele e seu grupo teriam repassado aos corruptores informações sigilosas acerca do certame que ainda sequer havia iniciado, bem como auxiliado na elaboração de exigências contratuais capazes de direcionar o negócio à ODEBRECHT. Afirma que em sua conta ainda foram depositados mais US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), os quais tinham como destinatário final outro terceirizado da PETROBRAS, notadamente Joaquim Fernandes Carneiro.

(h) MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ex-funcionário da PETROBRAS, foi apontado pelo Ministério Público Federal como agente responsável por intermediar os pagamentos de propina feitos pela ODEBRECHT à ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO. No curso de seu interrogatório, o acusado confessou os fatos nos moldes em que descrito pela denúncia. Esclareceu ter celebrado contrato fictício com a *off shore* de OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR unicamente com o fito de justificar a transferência de recursos para suas contas no



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exterior, porquanto nenhum serviço foi efetivamente prestado em razão de tal lime. Não obstante, declarou que, à época, acreditava que estaria atuando apenas como um "facilitador" para que ALUÍSIO TELES recebesse os recursos pagos em virtude de "serviços efetivamente prestados".

(i) ÂNGELO TADEU LAURIA ficou silente quanto aos fatos narrados na presente denúncia (evento 346).

À uniformidade e coerência dos interrogatórios agregam-se as versões apresentadas pelas seguintes testemunhas:

(a) Fernando Migliacio, um dos responsáveis pelo setor de operações estruturadas da ODEBRECHT e signatário de acordo de colaboração junto ao Ministério Público Federal, confirmou a existência deste núcleo de pagamento de propinas dentro da empresa. Destacou, ainda, o efetivo envolvimento do réu OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR na empreitada criminoso na condição de titular de diversas *offshores* utilizadas para realização de pagamento de vantagens indevidas no exterior (evento 227).

(b) Luiz Eduardo da Rocha Soares, igualmente funcionário do Setor de operações estruturadas e signatário de acordo de colaboração junto ao Ministério Público Federal, *confirmou que Mário Miranda era o responsável pela offshore Tech Trade, e que o contrato entre a Magna e a Tech Trade era fraudulento, servindo apenas para justificar o repasse dos valores de vantagens indevidas a ele. Confirmou o pagamento de vantagens indevidas a ÂNGELO TADEU LAURIA, inicialmente diretamente, depois, no exterior, por meio do doleiro Rodrigo Tacla Duran, responsável pela conta GVTEL. Que todos os pagamentos foram relacionados ao contrato PAC SMS com a Petrobrás* (evento 227)

(c) Maria Lúcia Guimarães Tavares integrava o Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e descreveu como se dava o funcionamento do órgão espúrio (evento 227).

Por fim, porém em igual patamar de relevância, temos os elementos documentais dando suporte aos relatos apresentados ao Poder Judiciário. Foi com base em tal material que os julgadores que me antecederam reconstruíram toda a cadeia fática desde a formação da comissão de licitação para o projeto de SMS (constituída por pessoas comprometidas com as condutas ilícitas logo após a dissolução da comissão originária) até o conteúdo de cada um dos contratos celebrados. Nada há acrescentar quanto a tais aspectos da demanda, razão pela qual mantereí focando este voto revisão sobre os elementos de prova material que me convenceram especificamente quanto à prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

(a) Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS indicando que *a contratação da Odebrecht para o projeto de SMS, além de ser conduzida diretamente pelo então diretor e sua assessoria direta, não seguiu os procedimentos normais e apresentou um conjunto de não conformidades, como apontado, posteriormente à contratação, no Relatório de Auditoria R-9265/11. Dentre as principais irregularidades apontadas verifica-se a inserção de itens sem fundamentação técnica, exacerbada abrangência do edital aliada à falta de prazo para apresentação das propostas, ausência de especificações precisas acerca dos projetos*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a serem desenvolvidos, inconsistências no orçamento e exigências destinadas a excluir a concorrência como o "preenchimento manual de aproximadamente 8.800 itens em planilhas de preços". (evento 03, anexo11).

(b) Registros de entrada de ROGÉRIO ARAÚJO e MÁRCIO FARIA na sede da PETROBRAS para realização de reuniões com ALUÍSIO TELES justamente no período em que os fatos se desenvolveram (evento 03, anexos 49, 51 e 53).

(c) Registros telefônicos de ROGÉRIO ARAÚJO indicando 44 contatos entre o executivo e ALUÍSIO TELES no período compreendido entre 24/01/2011 e 31/12/2012 (evento 03, anexos 55 e 56).

(d) Documento elaborado pela CIA da PETROBRAS indicando que ALUÍSIO TELES enviou ao Departamento Jurídico da Petrobras, via e-mail, em 12/04/2010, minuta de contrato e planilha de preços unitários. Tal fato revela que o réu já possuía acesso a tais documentos antes mesmo da instauração da comissão de licitação e efetivamente detinha meios de passar informações privilegiadas aos executivos da ODEBRECHT. (evento 03, anexo 17).

(e) Constatação documental feita pela CIA da PETROBRAS de que ALUÍSIO TELES realizou apenas uma reunião inaugural no âmbito da Comissão Especial de Contratação por ele coordenada. Na ocasião foram apresentadas as linhas gerais do negócio jurídico a ser entabulado. Jamais foi realizado qualquer outro encontro ou elaborado um relatório final acerca das decisões tomadas, elemento que denota a ausência de participação dos demais integrantes na condução do negócio. O réu centralizou todas as atividades e, assim, pôde mais facilmente direcionar a conclusão do negócio em benefício da ODEBRECHT (evento 03, anexos 10 e 11).

(f) extratos bancários fornecidos pelas autoridades suíças e planilhas do sistema "Drousys" apreendidas ao longo da investigação policial (sistema utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT) comprovando as transferências realizadas a partir das *offshores* INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTDA., SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES e MAGNA INTERNATIONAL CORP., titularizadas pelo réu OLÍVIO RODRIGUES, para a conta bancária mantida no exterior em nome da *offshore* TECH TRADE CORP., cujo beneficiário era MÁRIO MIRANDA. (evento 03, anexos 75, 76, 80, 81 e 85)

(g) Documentos bancários atinentes à *offshore* TECH TRADE revelando que MÁRIO MIRANDA era seu titular (evento 03, anexo 85).

(h) Cópia do contrato fictício entabulado entre MAGNA INTERNATIONAL e TECH TRADE CORP, o qual previa como pagamento pela "prestação de serviços" quantia em valor idêntico ao ajuste de propina estabelecido (evento 03, anexo 86).

(i) Ordens de pagamento reveladas a partir da apreensão do sistema MyWebDay (igualmente utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para realização de pagamentos de propina) em montantes idênticos àqueles descritos pela inicial acusatória.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(j) Formulários de abertura de conta revelando que ALUÍSIO TELES é o beneficiário econômico da conta nº 03036395 em nome da *offshore* CHEFELD PROMOTIONS S.A. (evento 03, anexo 95).

(l) Formulários de abertura de conta revelando que ULISSES SOBRAL é o beneficiário econômico da conta HAWAWOOD CORP. (evento 03, anexo 98).

(m) Formulários de abertura de conta revelando que RODRIGO PINAUD é o beneficiário econômico da conta WAYCROFT INVESTMENTS S.A. (evento 03, anexos 79 e 99).

A partir de todos os elementos de prova ora mencionados, concluo que ALUÍSIO TELLES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD consumaram o crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, agente responsável pela recepção e repasse dos recursos em *offshores* é inequivocamente autor da conduta de lavagem de dinheiro. Por fim, os executivos da ODEBRECHT MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e CÉSAR RAMOS ROCHA também são igualmente responsáveis pelos crimes, sendo os dois primeiros pelos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro e o último apenas pelos delitos de lavagem.

A sentença de primeiro grau condenou MÁRCIO FARIA DA SILVA e ROGÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO como autores de 01 (um) crime de corrupção ativa e 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro consistentes nas 19 (dezenove) operações de remessa entre as *offshores* da ODEBRECHT e a conta TECH TRADE CORP de propriedade de MÁRIO MIRANDA. Tal julgamento é preciso e não reclama qualquer tipo de intervenção por este Tribunal, uma vez que todas as operações supervenientes engendradas a partir da conta TECH TRADE CORP. conformam mero aprofundamento do ciclo de ocultação e dissimulação já consumado.

CÉSAR RAMOS ROCHA e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR, observados os limites da denúncia que se restringiu aos crime de lavagem, foram responsabilizados por 19 (dezenove) operações de remessa entre as *offshores* da ODEBRECHT para a conta TECH TRADE CORP de propriedade de MÁRIO MIRANDA. O julgamento igualmente não reclama qualquer tipo de intervenção por este Tribunal, uma vez que todas as operações supervenientes engendradas a partir da conta TECH TRADE CORP. conformam mero aprofundamento do ciclo de ocultação e dissimulação já consumado e, portanto, não podem ser atribuídas aos acusados como se estivéssemos diante de crimes autônomos

RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD foi condenado pela prática de 01 (um) crime de corrupção passiva, em virtude de sua adesão ao crime inicialmente articulado por ALUÍSIO TELES FERREIRA, bem como pela prática de 12 crimes de lavagem de dinheiro atinentes às 12 (transferências) de propina por ele recebidas em sua *offshore* denominada WAYCROFT. Também agiu com acerto a sentença de primeiro grau no ponto e sua manutenção integral é de rigor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As condenações de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE pela prática de 01 crime de corrupção passiva também não reclamam qualquer tipo de intervenção, razão pela qual, até aqui, voto acompanhando o relator por manter incólume a sentença de primeiro grau.

Não obstante, quanto ao número de crime de lavagem de dinheiro cometidos por MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE entendo que há necessidade de intervenção deste Tribunal.

5.1 Reformas quanto ao número de crimes de lavagem.

5.1.1 MÁRIO ILDEU DE MIRANDA foi condenado em primeiro grau de jurisdição por 37 (trinta e sete) operações de lavagem de dinheiro, ou seja, a denúncia foi integralmente acolhida no ponto. Todas as operações financeiras que tiveram envolvimento de tal indivíduo ensejaram condenações por crime autônomo de lavagem. Essa solução está sendo chancelada pelo eminente relator.

Ocorre, todavia, que o envolvimento de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, na condição de operador financeiro que agia em favor dos funcionários da PETROBRAS, ocorreu em duas etapas distintas que influem decisivamente para definição da amplitude de sua responsabilidade criminal.

Em um primeiro momento, o acusado recebeu em sua conta TECH TRADE CORP 19 (dezenove) transferências espúrias advindas das *offshores* controladas pela ODEBRECHT (mais especificamente pelo corrêu OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR). Cada uma dessas ações representou a consumação de um crime autônomo tipificado pela Lei 9.613/98 e, por conseguinte, sua condenação é correta em tal porção.

Não obstante, em um segundo momento, MÁRIO ILDEU DE MIRANDA repassou parte dos valores recebidos, mediante 18 (dezoito) novas operações, para a *offshore* CHELFORD PROMOTIONS S.A. pertencente ao corrêu ALUÍSIO TELES. Com a devida vênia ao entendimento apresentado na sentença de origem e que está sendo mantido pelo relator, estes novos repasses conformam apenas o aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado anteriormente. Não estamos diante de novos crimes aptos a serem puníveis de forma autônoma, mas apenas o exaurimento dos ilícitos já consumados e pelos quais o réu foi condenado.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao recurso de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA para reconhecer que o réu cometeu 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 37 (trinta e sete) reconhecidos em primeiro grau de jurisdição.

5.1.2 ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática de 50 crimes de lavagem de dinheiro. O eminente relator, de seu turno, está acolhendo o recurso ministerial para ampliar tal condenação a um total de 62 operações ilícitas. Entendo, todavia, que a solução adequada para o caso concreto é diversa do que aquela proposta por ambos os magistrados que me antecederam.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Explico.

A prova dos autos indica de forma cristalina que o réu ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e MÁRIO ILDEU DE MIRANDA formaram coalizão para percepção da vantagem indevida a ser paga pela ODEBRECHT. Em suma, estamos lidando com réus que, em unidade de desígnios, agiram conjuntamente com o fito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos.

O dinheiro da propina, partindo das contas das *offshores* vinculadas à ODEBRECHT, foi transferido em 19 (dezenove) operações para a conta TECH TRADE CORP. cujo controlador era MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Perceba-se que ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO não apenas tinha ciência de tal operação, mas agiu em conjunto com MÁRIO ILDEU DE MIRANDA para o sucesso da empreitada. Desse modo, o recorrente é inequivocamente coautor das 19 (dezenove) condutas descritas pelo art. 1º, da Lei 9.613/98.

Ocorre que, assim como afirmei em relação ao corréu MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, entendo que configura *error in iudicando* responsabilizar aquele que já consumou o crime de lavagem de dinheiro pelas supervenientes condutas que busquem aprofundar a ocultação e dissimulação. Não estamos diante de novos crimes passíveis de punição autônoma, mas apenas de novos ciclos que buscam exaurir o delito já consumado. As novas remessas realizadas a partir da TECH TRADE CORP. não devem ser contabilizadas como novos delitos, pois se inserem naqueles já consumados.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, voto por dar parcial provimento ao recurso de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO para o fim de reconhecer que sua autoria toca a 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 50 (cinquenta) reconhecidos pela sentença de primeiro grau e dos 62 (sessenta e dois) no voto que me antecedeu. Todas as movimentações supervenientes à primeira lavagem de dinheiro conformam mero aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado por ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO.

5.1.3 ULISSES SOBRAL CALILE foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática de 25 crimes de lavagem de dinheiro. Tal solução está sendo prestigiada pelo eminente relator, porém entendo que a sentença de primeiro grau merece reparos no ponto.

Explico.

Como visto acima, a prova dos autos indica de forma cristalina que o réu ULISSES SOBRAL CALILE aceitou vantagem indevida ofertada pelos dirigentes da PETROBRAS e negociada por seu colega ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO. Para fins de recebimento dos valores o recorrente abriu *offshore* denominada HAWOOD CORP.

Pois bem, todas as provas colacionadas nos autos, inclusive depoimento dos corréus, indicam que ULISSES SOBRAL CALILE não tomou parte nas operações de ocultação e dissimulação anteriores ao aporte de recursos na conta HAWOOD CORP.. A atuação do réu no ciclo de lavagem de dinheiro se deu justamente por ocasião das 13 operações de transferência realizadas a partir da conda CHELFORD PROMOTIONS S.A, cuja



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

titularidade tocava a ALUÍSIO TELES, em benefício da HAWAWOOD CORP.. Para cada uma dessas condutas o réu ULISSES SOBRAL CALILE deve ser responsabilizado pelo cometimento de um crime autônomo de lavagem de dinheiro, ou seja, perpetrou a conduta em 13 oportunidades distintas.

Novamente me valendo do que já referi acima, entendo que configura *error in iudicando* responsabilizar aquele que já consumou o crime de lavagem de dinheiro pelas supervenientes condutas que busquem aprofundar a ocultação e dissimulação. Não estamos diante de crimes passíveis de punição autônoma, mas apenas de novos ciclos que buscam exaurir o delito já consumado.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, voto por dar parcial provimento ao recurso de ULISSES SOBRAL CALILE para o fim de reconhecer que sua autoria toca a 13 (treze) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 25 (vinte e cinco) reconhecidos pela sentença de primeiro grau. Todas as movimentações supervenientes à primeira lavagem de dinheiro conformam mero aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado pelo réu.

6. *Lavagem de dinheiro em benefício de agentes políticos.* Consoante fiz constar no relatório, uma segunda porção da denúncia afirma que foram realizados pagamentos de vantagens indevidas a agentes políticos vinculados ao PMDB e PT. Afirma-se que tal propina foi solicitada por João Augusto Henrique, porém efetivamente percebida por seu associado ÂNGELO TADEU LAURIA. O Ministério Público Federal, em relação a tais fatos, optou por denunciar ÂNGELO TADEU LAURIA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e CÉSAR RAMOS ROCHA exclusivamente pela prática de lavagem de dinheiro.

Como bem resumiu o relator: *descreve a denúncia que os atos de lavagem em favor de agentes políticos que receberam a propina no âmbito do contrato de SMS foram praticados mediante o recebimento de valores em espécie por ÂNGELO LAURIA. O MPF dividiu tais atos em duas séries: a) a primeira, referente a nove repasses de valores em espécie do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a ÂNGELO na Rua da Quitanda, no Rio de Janeiro/RJ, totalizando R\$ 6.750.000,00, e b) a segunda, envolvendo cinco repasses de US\$ 8.176.000,00 em espécie a ÂNGELO por meio do operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.*

Além das provas já referidas quando da análise dos demais crimes imputados pela denúncia, as quais caminham no sentido da efetiva ocorrência dos fatos descritos na inicial, verifico que há outros elementos dando suporte ao que afirma o Ministério Público Federal:

(a) E-mail recebido pela secretária de ROGÉRIO ARAÚJO informando que o corréu ÂNGELO TADEU LAURIA havia ligado perguntando se poderia entrar em contato com CÉSAR ROCHA. Tal e-mail faz referência a "JA" ao lado do nome de ÂNGELO TADEU, fato que denota sua condição de sócio/representante de João Augusto, nos exatos termos da narrativa apresentada pelo Ministério Público Federal. Tal documento é datado de 07/02/2011, o que condiz com o momento da consumação dos crimes apontados na inicial.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(b) CÉSAR ROCHA declinou em Juízo ter combinado com ÂNGELO TADEU LAURIA que a entrega dos valores espúrios ajustados se daria na Rua da Quitanda, nº 11, sala 902, no Rio de Janeiro/RJ. Afirmou que em tal local se deram 09 repasses de recursos em espécie, os quais integralizaram uma quantia de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil reais).

(c) Além do e-mail acima referido, corroboram a versão relatada por CÉSAR ROCHA registros telefônicos apontando ligações entre a sede da ODEBRECHT e o telefone de ÂNGELO LAURIA (evento 03, anexos 109 a 112), bem como registros de visitação deste último à sede da empresa (evento 03, anexo 60). As datas de tais contatos são condizentes com o pagamento da vantagem indevida, o que outorga maior solidez à versão apresentada pelo réu colaborador em Juízo.

Ocorre que tais elementos de prova caminham no sentido de que ÂNGELO LAURIA recebeu valores em espécie a título de vantagem indevida decorrente do contrato *sub judice*, conduta esta que não foi imputada pela acusação ao longo da denúncia. A tese ministerial é exclusivamente relacionada ao crime de lavagem de dinheiro, porém não há elementos revelando envolvimento do apelante com qualquer mecanismo de ocultação e dissimulação de dinheiro.

Quanto à segunda porção dos crimes de lavagem atribuídos a ÂNGELO LAURIA, afirma-se que indiscrições cometidas pelo recorrente quando do recebimento dos valores fizeram com que os executivos da ODEBRECHT procurassem um novo intermediário para as operações. Segundo a acusação, foi Rodrigo Tacla Duran quem assumiu tal papel mediante utilização de sua *offshore* denominada GVTEL. Caberia a tal indivíduo a recepção dos valores ilícitos para, ato contínuo, repassá-los em espécie a ÂNGELO LAURIA.

Pois bem, há nos autos documentos comprovando que a conta GVTEL efetivamente pertencia a Rodrigo Tacla Duran (evento 03, anexos 114 e 115). Paralelamente, a análise do Sistema Drousys indica 14 (quatorze) transferências de junho de 2011 a maio de 2012 entre as contas MAGNA INTERNATIONAL, INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT, TRIDENT INTER TRADING LTD. e KLIENFELD SERVICES LTD., pertencentes ao Grupo Odebrecht e controladas por OLÍVIO RODRIGUES, para a conta em nome da *offshore* GVTEL. O total transferido atingiu a cifra de USD 19.800.000,00 (evento 03, anexos 69, 82 e 116 a 119). Todas as operações em comento também estão retratadas nos extratos bancários da GVTEL (evento 03, anexo 120).

A continuidade do caminho percorrido pelo dinheiro foi muito bem descrita pela Juíza de origem nos seguintes termos:

Há indício de que uma vez recebidos os recursos na conta bancária titularizada pela offshore GVTEL, Rodrigo Tacla Duran os repassou para contas-correntes controladas por outro operador financeiro, o chinês Wu Yu-Sheng (evento 03.122).

Wu Yu-Sheng, por sua vez, foi responsável por entregar a Rodrigo Tacla Duran dinheiro em espécie no Brasil, em contrapartida aos valores, provenientes da Odebrecht, que o operador financeiro lhe repassava no exterior, mediante depósitos, em moeda estrangeira, em instituições



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

financeiras situadas em paraísos fiscais. Sua disponibilidade financeira era proveniente de recursos recebidos de comerciantes da 25 de Março, no Centro de São Paulo.

A atuação do doleiro junto a Rodrigo Tacla Duran foi atestada por Olívio Rodrigues (evento 342.1).

Dentre as contas bancárias de Wu Yu-Sheng no exterior merece destaque a conta em nome da offshore Ample Power Limited (evento 03.123), mantida por ele no Meind Bank, em Antígua, mesmo banco em que Rodrigo Tacla Duran mantinha a conta titularizada pela GVTEL.

Da análise dos extratos das contas em nome das offshores GVTEL e Ample Power Limited restaram identificados 23 (vinte e três) pagamentos efetuados pela primeira em favor da segunda no período compreendido entre 06/09/2011 e 09/05/12, no montante total de USD 27.897.000,00 (evento 03.124 e 03.125).

O valor repassado, no período compreendido entre 06/09/2011 e 09/05/2012, é superior ao montante depositado, no interregno de 01/06/2011 a 23/05/2012, a partir das offshores mantidas pelo Grupo Odebrecht em favor da conta-corrente em nome da offshore GVTEL, controlada por Rodrigo Tacla Duran.

Isto se justifica porque Rodrigo Tacla Duran estava envolvido e valeu-se da mencionada conta bancária, nesse ínterim, em outros esquemas criminosos de recebimento e repasse de recursos ilícitos além daquele objeto destes autos. Conforme e-mail datado de 20/08/2011, momento coincidente com os pagamentos efetuados, que a seguir será colacionado, fica evidente a atuação de Rodrigo Tacla Duran em outras operações financeiras ilícitas, a título de exemplo "Operação Dragão" e "Operação Kibe" (evento 03.126). Do mesmo modo, Wu Yu-Sheng também participou de diversos esquemas de repasses de valores, inclusive realizando serviços para o próprio Rodrigo Tacla Duran (evento 03.122).

Se conclui que ao menos US\$ 19.800.000,00 (valor transferido a partir das offshores mantidas pelo Grupo Odebrecht em favor da conta mantida por Rodrigo Tacla Duran, a GVTEL Corp, descontados os valores das comissões ilícitas auferidas por Rodrigo Tacla Duran e Wu Yu-Cheng em decorrência da operacionalização dos crimes de lavagem de capitais, dizem respeito ao montante destinado à Ângelo Lauria, no interesse dos agentes políticos vinculados ao então PMDB, no âmbito do contrato de SMS.

Após as mencionadas transferências em território estrangeiro, a quantia equivalente, em espécie, era fornecida, no Brasil, a Ângelo Lauria, responsável por repassá-la aos agentes do PMDB. As entregas ao acusado, de acordo com o depoimento de Luiz Eduardo Soares (evento 227.2), eram realizadas por Rodrigo Tacla Duran ou por alguém da própria estrutura de Wu Yu-Cheng.

Neste sentido foram identificados diversos e-mails que demonstram a efetiva atuação e participação do denunciado Ângelo Lauria na operacionalização dos pagamentos espúrios no interesse de agentes da referida agremiação partidária. As mensagens são datadas do período em que a conta bancária de Rodrigo Tacla Duran (GVTEL) foi alimentada pelas contas-correntes titularizadas pelas offshores mantidas pelo Grupo Odebrecht no exterior e, por sua vez, repassou valores em favor de Wu Yu-Sheng, notadamente por meio da conta em nome da Ample Power Limited. Posteriormente, forneceu moeda em espécie, no Brasil, destinada ao acusado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Depreende-se dos documentos fornecidos no âmbito do acordo de leniência do Grupo Odebrecht que Ângelo Lauria (detentor do usuário coyote1952) esteve em constante contato com o operador financeiro Rodrigo Tacla Duran (usuário RN525252), por meio do programa Skype, ocasião em que discutiram entregas e liquidações de valores indevidos.

Dois aspectos evidenciam que Ângelo Lauria é o detentor do usuário "coyote1952": i) a data 1952, constante do usuário "coyote1952" é justamente a data de nascimento de Ângelo Lauria; ii) a mensagem datada de 05/08/2011 tem como título "MEIA – BRANCA JULHO – LIQUIDAÇÃO", codinome utilizado pelos agentes do setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para identificar o operador financeiro. Em seu conteúdo, ademais, o usuário coyote1952 pede que o dinheiro em espécie seja entregue em Guaratinguetá, cidade natal e domicílio de Ângelo Lauria. Finalmente, a prova oral produzida nos autos, revela que era o usuário utilizado pelo acusado (evento 03.127).

Em mensagem de e-mail encaminhada à Luiz Eduardo Soares ("Tushio") e Fernando Migliaccio ("Waterloo"), Rodrigo Tacla Duran ("BlackZ") reproduziu uma conversa mantida com Ângelo Lauria, através do Skype, dando conta da liquidação dos pagamentos oriundos da corrupção no âmbito do contato de SMS, referente ao mês de junho de 2011. Além do assunto ser intitulado "LIQUIDAÇÃO JUNHO – MEIA BRANCA (RECIBO)", o que demonstra que a mensagem tratou dos pagamentos efetuados à Ângelo Lauria, referido no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht como "Meia Branca", o e-mail é datado de 05/07/2011, data próxima ao início dos depósitos da empreiteira em favor da conta GVTEL, mantida no exterior. Diante do envio da mensagem de e-mail, no mesmo dia, Luiz Eduardo Soares responde que "dia 10 começa mais", em referência aos próximos pagamentos (evento 03.102).

A sentença prossegue colacionando e-mails trocados entre Rodrigo Tacla Duran e integrantes do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT em que o primeiro noticia a "liquidação" da operação mediante entrega de valores a ÂNGELO LAURIA. Concluiu a magistrada que: *Resta comprovada, portanto, pelo acervo probatório colacionado aos autos, a ocorrência de ao menos **05 (cinco) entregas de valores em espécie a Ângelo Lauria, operacionalizadas por Rodrigo Tacla Duran, no período entre 01/06/2011 (evento 03.102) e 28/05/2012 (evento 03.103), no total de USD 8.176.000,00. (grifei e sublinhei).***

Entendo que a denúncia falhou mais uma vez ao imputar ao réu ÂNGELO LAURIA o crime de lavagem de dinheiro. O agente, assim como na primeira oportunidade descrita pela acusação, simplesmente recebeu valores em espécie decorrente do acerto de propina ajustado com os dirigentes da ODEBRECHT. Não há qualquer liame que o vincule com as operações pretéritas de ocultação e dissimulação realizadas pelos corruptores e pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran. A denúncia teria andando bem ao denunciar o recorrente pelo crime de corrupção passiva em coautoria com João Augusto Rezende, porém optou por atribuir, unicamente ao primeiro, o crime de lavagem de dinheiro, o qual exige demonstração, acima de dúvida razoável, da plena consciência do agente acerca das manobras jurídicas destinadas à desvincular os recursos de sua origem ilícita.

Note-se que os réus relacionados a ODEBRECHT foram uníssonos ao apontar ANGELO LAURIA como comparsa de João Augusto cuja responsabilidade residia no recebimento de valores em espécie entregues pela construtora a título de propina. Declararam que o acusado sabia que estava lidando com vantagens indevidas, mas a narrativa se encerra



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

por ai. Em nenhum momento há qualquer afirmação no sentido de que ANGELO LAURIA tomava parte nas operações prévias de ocultação e dissimulação dos recursos espúrios que foram articuladas pelos empreiteiros.

Aliás, diga-se, os corréus funcionários da PETROBRAS declinaram em Juízo já terem recebido dinheiro em espécie de ANGELO LAURIA por ordem de João Augusto Rezende, porém em outras ocasiões não relacionadas ao presente caso concreto. Em tais hipóteses, segundo afirmações feitas em audiência, os recursos eram entregues em dinheiro e, portanto, também não envolviam qualquer manobra jurídica para ocultar a origem espúria dos valores.

Destaco: não há dúvidas de que, por ordem dos dirigentes da ODEBRECHT, houve lavagem de dinheiro no âmbito do setor de operações estruturadas da empresa e, posteriormente, por parte de Rodrigo Tacla Duran e seu comparsa Wu Yu-Sheng. Não obstante, em nenhum momento a acusação consegue vincular tais condutas a ÂNGELO LAURIA, o qual simplesmente recebeu recursos em espécie após a conclusão de todas as atividades de ocultação e dissimulação. Muito embora a ação de ÂNGELO LAURIA seja inequivocamente criminoso, o erro cometido pelo Ministério Público Federal ao não lhe atribuir o crime de corrupção passiva não pode ser suprido pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, acompanho o relator e voto por reformar a sentença de primeiro grau de modo a absolver ÂNGELO LAURIA das imputações relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, ainda quanto aos presentes fatos, entendo que a sentença de primeiro grau, a qual está sendo cancelada pelo relator no ponto, se mostrou plenamente adequada em relação aos crimes de lavagem imputados a MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO DOS SANTOS DE ARAÚJO e CÉSAR RAMOS ROCHA. Esses três acusados, lançando mão do denominado "departamento de operações estruturadas" da empresa e dos serviços prestados por Rodrigo Tacla Duran, realizaram 14 operações de ocultação e dissimulação dos recursos antes de realizarem o efetivo pagamento de valores a ÂNGELO LAURIA, fato que implica consumação dos crimes tipificados pela Lei 9.613/98, . Nada a divergir no ponto.

7. *Dosimetria.* Quanto à dosimetria da pena, o eminente relator está acolhendo o recurso do Ministério Público Federal nos seguintes moldes:

*6.6. A pena de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, pela prática de um delito de corrupção ativa e 62 delitos de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento do recurso do MPF para valorar negativamente a culpabilidade do réu quanto a ambos os crimes e reconhecer a majorante do art. 327, §2º, do Código Penal quanto à corrupção, e do parcial provimento do recurso da defesa para readequar a fração de diminuição da atenuante da confissão, resulta em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicialmente **semiaberto**, readequada a pena de multa para **91 (noventa e um) dias-multa** e mantida a razão unitária de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

6.7. A pena de **ULISSES SOBRAL CALILE**, pela prática de um delito de corrupção ativa e 25 delitos de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento do recurso do MPF para valorar negativamente a culpabilidade do réu quanto a ambos os crimes, e do parcial provimento do recurso da defesa para readequar a fração de diminuição da atenuante da confissão, resulta em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto**, readequada a pena de multa para **93 (noventa e três) dias-multa** e mantida a razão unitária de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato.

6.8. A pena de **RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD**, pela prática de um delito de corrupção ativa e 12 delitos de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento do recurso do MPF para valorar negativamente a culpabilidade do réu quanto a ambos os crimes, bem como as consequências do delito de lavagem, e da fixação em 1/6 (um sexto) da redução da atenuante da confissão for força do art. 580 do CPP, resulta em **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, readequada a pena de multa para **127 (cento e vinte e sete) dias-multa** e mantida a razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato.

6.9. A pena de **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA**, pela prática de 37 delitos de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento do recurso do MPF para valorar negativamente a culpabilidade do réu, e do parcial provimento do recurso da defesa para readequar a fração de diminuição da atenuante da confissão, resulta em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto**, reduzidos os dias-multa para **123 (cento e vinte e três) dias-multa**, por força do acolhimento parcial do recurso da defesa no ponto, e majorada a razão unitária para 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato, em decorrência do provimento do recurso do MPF.

6.10. As penas de **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO** e de **MÁRCIO FARIA DA SILVA** pela prática de um delito de corrupção ativa e de 33 delitos de lavagem de dinheiro, diante da fixação em 1/6 (um sexto) da redução da atenuante da confissão por força do art. 580 do CPP, resultam em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão**, e **142 (cento e quarenta e dois) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo, devendo ser executadas conforme o acordo de colaboração já homologado, nos termos previstos na sentença.

6.11. As penas de **CÉSAR RAMOS ROCHA** pela prática de 33 delitos de lavagem de dinheiro, diante da fixação em 1/6 (um sexto) da redução da atenuante da confissão por força do art. 580 do CPP, resultam **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, e **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo, devendo ser executadas conforme o acordo de colaboração já homologado, nos termos previstos na sentença.

6.12. As penas de **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** pela prática de 19 delitos de lavagem de dinheiro, diante da fixação em 1/6 (um sexto) da redução da atenuante da confissão por força do art. 580 do CPP, resultam **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão**, e **82 (oitenta e dois) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo, devendo ser executadas conforme o acordo de colaboração já homologado, nos termos previstos na sentença.

Tenho que o encaminhamento proposto pelo eminente relator é plenamente congruente com os elementos fáticos subjacentes à lide. Destaco que minha divergência quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA**, **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** e **ULISSES SOBRAL CALILE** não tem o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

condão de alterar o *quantum* de aumento de pena decorrente da incidência do instituto da continuidade delitiva, uma vez que nos três casos remanesce a condenação por mais de uma dezena de delitos.

Ante o exposto, nada a divergir no ponto.

8. *Conclusões.*

- Destaco preliminar ao mérito para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau em função de vício em sua fundamentação. Para a hipótese de restar vencido quanto a preliminar:

- Divirjo do relator quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. No ponto, estou dando parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer que o acusado cometeu 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 37 (trinta e sete) reconhecidos pela sentença de primeiro grau e chancelados pelo relator. Minha conclusão deriva do fato de que todas as operações supervenientes aos primeiros 19 atos de lavagem conformam mero aprofundamento do ciclo de ocultação de capitais e não crimes autônomos aptos a serem atribuídos de forma independente ao recorrente.

- Divirjo do relator quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO. No ponto, estou dando parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer que o acusado cometeu 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 50 (cinquenta) reconhecidos pela sentença de primeiro grau e 62 (sessenta e dois) reconhecidos pelo relator. Minha conclusão deriva do fato de que todas as operações supervenientes aos primeiros 19 atos de lavagem conformam mero aprofundamento do ciclo de lavagem de capitais e não crimes autônomos aptos a serem atribuídos de forma independente independente ao recorrente.

- Divirjo do relator quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por ULISSES SOBRAL CALILE. No ponto, estou dando parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer que o acusado cometeu 13 (treze) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 25 (vinte e cinco) reconhecidos pela sentença de primeiro grau mantidos pelo relator. Minha conclusão deriva do fato de que todas as operações supervenientes aos primeiros 13 atos de lavagem conformam mero aprofundamento do ciclo de ocultação e não crimes autônomos aptos a serem atribuídos de forma independente ao recorrente.

- As divergências quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE não tem o condão de alterar o *quantum* de aumento de pena decorrente da incidência do instituto da continuidade delitiva, uma vez que nos três casos remanesce a condenação por mais de uma dezena de delitos.

- Estou acompanhando o relator quanto a todos os demais aspectos de seu voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por: a) destacar preliminar reconhecendo que a sentença de primeiro grau é nula por vício na fundamentação; e b) alternativamente, caso reste vencido quanto à preliminar, avanço sobre o mérito e voto por dar parcial provimento aos apelos de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE em maior extensão do que o relator, porém o acompanhando em todas as demais disposições de seu voto.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002191647v97** e do código CRC **64c8342a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 17/2/2021, às 16:3:15

5023942-46.2018.4.04.7000

40002191647.V97